

Lei do ICMS do Rio de Janeiro

Decreto n.º. 24.198 de 1998.

DECRETO N.º 24.198 DE 03 ABRIL DE 1998

Dá nova redação ao artigo 15 do
Decreto n.º 20.074, de 15/06/94.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, em decorrência do processo de privatização do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S/A, deu-se a extinção do Instituto Banerj de Ação Cultural - BANERJ CULTURAL, que exercia diversas atribuições ligadas à execução dos projetos culturais incentivados, previstos na [Lei Estadual n.º 1.954](#), de 26/01/92;

CONSIDERANDO que os projetos dessa natureza em andamento não devem ser interrompidos ou abandonados;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação do art. 15 do [Decreto n.º 20.074](#), de 15/06/94, à nova realidade,

DECRETA:

Art. 1.º O artigo 15 do [Decreto n.º 20.074](#), de 15/06/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A quantia correspondente ao crédito presumido pertinente ao incentivo utilizado a cada período de apuração, bem como a parcela diretamente doada pela entidade patrocinadora, deverão ser depositadas em conta-corrente aberta no Banco Banerj S/A, vinculada ao projeto cultural, em nome da respectiva entidade produtora.

Parágrafo Primeiro - Serão informados à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Cultura e Esporte os dados principais das contas referidas no caput, quais sejam a data da abertura, número da conta-corrente e a identificação das pessoas habilitadas a movimentá-la.

Parágrafo Segundo - A qualquer tempo, a Secretaria de Estado de Cultura e Esporte ou a Secretaria de Estado de Fazenda poderão ter livre acesso à movimentação bancária da conta vinculada ao projeto, para fins de fiscalização e controle, devendo a entidade produtora assinar uma autorização com essa finalidade, previamente à abertura da conta."

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1998

MARCELLO ALENCAR